

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Promulgada em 08 de Abril de 1990

Bela Vista de Minas
M.G.

O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, é essencial para o homem que seja protegido pelo império da lei, e que não seja compelido, como último recurso à rebelião contra a tirania e a opressão, que possa praticar a sua FÉ em DEUS e a crença nos direitos fundamentais, na dignidade, no valor do ser humano e na igualdade de direitos do homem e da mulher, para que juntos possam promover o progresso social.

Estes são os principais valores que sob a proteção de DEUS e colaboração de todas as instituições e segmentos organizados da comunidade belavistana, conseguimos conquistar no período de seis meses ininterruptos de trabalho árduo, mas altamente gratificante e compensador entre a instalação e promulgação de nossa MAJESTOSA CARTA MUNICIPAL.

Agradecidos pela proteção de DEUS e colaboração de todos, dedicamos ao povo belavistano as conquistas que juntos buscamos na elaboração desta LEI.

Câmara Municipal de Bela Vista de Minas 08 de Abril de 1990.

SUMÁRIO

TÍTULO I	- DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	1
Capítulo I	- DO MUNICÍPIO.....	1
Seção I	- Disposições Gerais Iniciais.....	1
Seção II	- Da Divisão Administrativa do Município.....	2
Capítulo II	- Da COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	3
Seção I	- Da Competência Privativa.....	3
Seção II	- Da Competência Comum	5
Seção III	- Dos Direitos do Habitante do Município.....	6
Capítulo III	- DAS VEDAÇÕES.....	7
TÍTULO II	- DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	8
CAPÍTULO I	- DO PODER LEGISLATIVO.....	8
Seção I	- Da Câmara Municipal.....	8
Seção II	- Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	10
Seção III	- Das Atribuições da Câmara Municipal.....	13
Seção IV	- Dos Vereadores	15
Seção V	- Do Processo Legislativo.....	17
Seção VI	- Dos Prazos.....	19
Seção VII	- Das Comissões.....	21
Seção VIII	- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	22
CAPÍTULO II	- DO PODER EXECUTIVO	23
Seção I	- Do Prefeito e Vice-Prefeito	23
Seção II	- Das Atribuições do Prefeito.....	25
Seção III	- Da Perda e Extinção do Mandato.....	27
Seção IV	- Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	28
TÍTULO III	- DA ORGANIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL... 30	
CAPÍTULO I	- DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	30
Seção I	- Disposições Gerais.....	30
Seção II	- Do Servidor Público Municipal.....	33
Seção III	- Da Estrutura Administrativa.....	35
Seção IV	- Das Obras e Serviços Municipais.....	36
CAPÍTULO II	- DOS ATOS MUNICIPAIS.....	37
Seção I	- Da Publicidade dos Atos Municipais.....	37
Seção II	- Dos Livros.....	38
Seção III	- Dos Atos Administrativos.....	38
Seção IV	- Das Certidões.....	39
Seção V	- Das Proibições.....	39
Seção VI	- Do Patrimônio Público Municipal.....	39
CAPÍTULO III	- DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA..... 41	
Seção I	- DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	41
Subseção I	- Das Limitações do Poder de Tributar.....	42
Subseção II	- Da Participação do Município em Receitas Tributárias Da União e do Estado.....	43

Seção II	- Do Orçamento.....	44
TÍTULO IV	- DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	47
CAPÍTULO I	- DA ORDEM SOCIAL.....	47
Seção I	- Da Saúde.....	47
Seção II	- Da Assistência Social.....	50
Seção III	- Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Portador De Deficiência e Do Idoso.....	51
Seção IV	- Da Educação	54
Seção V	- Da Cultura.....	58
Seção VI	- Do Esporte e Áreas de Lazer.....	59
Seção VII	- Do Meio Ambiente.....	60
Seção VIII	- Da Segurança Pública.....	63
Seção IX	- Da Comunicação Social.....	64
CAPÍTULO II	- DA ORDEM ECONÔMICA.....	65
Seção I	- Da Política do Desenvolvimento Econômico.....	65
Seção II	- Da Política do Desenvolvimento Urbano.....	67
Seção III	- Da Política do Desenvolvimento Rural e Agrícola.....	69
Seção IV	- Do Transporte Público e Sistema Viário.....	71
TÍTULO V	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	73

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE MINAS

PREÂMBULO

Nós, edis, constituintes Municipais da Carta Magna Municipal, representantes do povo do Município de Bela Vista de Minas, fiéis destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais, que com base nas aspirações dos belavistanos, consolide os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, promova a descentralização do poder e assegure o controle pelo cidadão, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, com base na Justiça Social, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte Constituição Municipal:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS INICIAIS

Artigo 1 - O Município de Bela Vista de Minas, criado pela Lei Estadual Nº 2764 de 30 Dezembro de 1962, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artigo 2 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão.

Artigo 3 - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 4 - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Artigo 5 - O Município constituído, dentro do estado Democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição da República.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, credo e quaisquer outras forma de discriminação.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Artigo 6 - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no **Artigo 7º** desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do **Artigo 7º** desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Parágrafo 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Artigo 7 - São requisitos para a criação de Distrito:

I – população, eleitorado, arrecadação não inferior à quinta parte exigida para criação de Município.

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento à exigências enumerada neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Artigo 8 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Artigo 9 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Artigo 10 - A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual e esta Lei Orgânica;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas Municipais;

XXV – tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transporte coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Parágrafo 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 12 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde e da assistência pública, dá proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências,
- III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural. Os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – Combater as causa de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- XIII – Combater a especulação imobiliária fazendo com que, a propriedade tenha função social.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO

Artigo 13 - O município de Bela Vista de Minas como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I – Com transparência de seus atos e ações;
- II – Com moralidade;
- III – Com participação popular nas decisões;
- IV – Com descentralização administrativa;

Artigo 14 - A todo habitante do Município de Bela Vista de Minas é garantido nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, educação, trabalho, segurança, lazer, previdência social, proteção à maternidade, à infância, assistência aos desamparados, transporte coletivo, habitação, ao meio ambiente equilibrado, à participação na elaboração e execução de Leis e ações Municipais, utilizando-se dos meios disponíveis ao seu alcance.

Artigo 15 - O povo exercerá a sua soberania manifestando-se:

- I – Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II – Pelo plebiscito;
- III – Pelo referendo;
- IV – Pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V – Pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Artigo 16 - Ao Município é vedado:

- I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – Recusar fé aos documentos públicos;
- III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – Outorgar isenções e anistias, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificando, sob pena de nulidade do ato;
- VII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - Estabelecer a diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X – Cobrar tributos;

a)em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b)no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – Instituir impostos sobre:

a)patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b)templos de qualquer culto;

c)patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d)livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso XIII .a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2º - As vedações do inciso XIII.a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei complementar Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 17 - O Poder Legislativo do Município de Bela Vista de Minas , é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 18 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos; e
- VII – Ser alfabetizado.

Parágrafo 2º - O número de vereadores do Município de Bela Vista de Minas, será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art.29, inciso IV, da Constituição Federal.

Artigo 19 - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de primeiro de Fevereiro a trinta de Junho e de primeiro de Agosto a quinze de Dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas, serão adiadas para o primeiro dia útil, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno.

Parágrafo 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;

II – Pelo prefeito, quando este a entender necessária;

III – Pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – Pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, somente, deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 20 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Artigo 21 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 22 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 19 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 23 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 24 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 25 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia primeiro de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a presidência do Juiz de Direito.

Parágrafo 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do Juiz de Direito e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais votado assumirá a presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Parágrafo 5º - A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia primeiro de Janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Artigo 26 - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 27 - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo 2º - Na ausência dos membros da mesa o vereador mais votado assumirá a Presidência.

Parágrafo 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Artigo 28 - A Câmara terá comissões permanente e especiais, conforme estabelece o artigo 58 e 59 desta Lei Orgânica.

Artigo 29 - A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com qualquer número de membros da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice Líder.

Parágrafo 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 30 - Além de outras atribuições, previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários na Comissão da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice líder.

Artigo 31 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta lei orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações;
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Artigo 32 - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Artigo 33 - O secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 34 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação às Autoridades, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 35 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna;

VI – Contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 36 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitada pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao tribunal de contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 37 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou Diretores equivalentes e órgão da administração pública;
- XIII – Aprovar o plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV – Delimitar o perímetro urbano;
- XVI – Autorizar a mudança da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 38 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

- I – Eleger sua Mesa;
- II – Elaborar o Regimento Interno;
- III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;
- VI – Autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII – Decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – Proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o prefeito e o secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XX – Fixar em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e dos vereadores, observados o que dispõem os artigos 37,XI, 150, II, e 153 parágrafo 2º, I, da Constituição Federal..

XXI – Contratar um advogado para prestar Assessoria Jurídica à Câmara.

Artigo 39 - É dever do Presidente da Câmara, assegurar que os veículos oficiais à serviço da Câmara Municipal sejam recolhidos à respectiva garagem Municipal após o término de seus serviços, inclusive sábados, domingos e feriados.

I – É proibido o trânsito dos veículos, citados neste artigo, após o encerramento do horário de serviço, salvo se necessário à serviço do Município a favor da comunidade devidamente comprovado.

II – O não cumprimento deste artigo, implicará crime de sua responsabilidade.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Artigo 40 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 41 - É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a)firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b)aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art.92, incisos I, IV e VI desta Lei Orgânica.

II – Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea do inciso I.

Artigo 42 - perderá o mandato o vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório à instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considera-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 43 - O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município de Bela Vista de Minas.

Parágrafo 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário Municipal ou Diretor, conforme previsto, no artigo 41 inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma específica, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

Parágrafo 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

Parágrafo 4º - a licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do vereador, privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 6º - Na hipótese de parágrafo 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Parágrafo 7º - perderá o mandato o vereador que infringir o disposto no item II deste artigo.

Artigo 44 - Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença:

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo 2º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função vereadores remanescentes.

Artigo 45 - É assegurado ao vereador livre acesso, para verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão do Legislativo, Executivo, da administração direta, indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 46 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Resoluções e
- VI – Decretos legislativos.

Parágrafo 1º - São também objeto de deliberação da Câmara, na forma do regimento Interno:

- I – A autorização;
- II – A indicação;
- III – O requerimento.

Artigo 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

III – Da população subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º - a proposta será votada em dois turnos em interstício de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda à lei orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificatórios do título eleitoral.

Parágrafo 4º - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção de Município.

Artigo 48 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito, e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Artigo 49 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstos nesta Lei Orgânica:

I – Código tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VI – Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Artigo 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica, fundacional, e a fixação respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei e diretrizes orçamentárias;

II – Criação, estruturação e atribuições da secretaria Municipal ou órgão equivalente, e entidade da administração indireta;

III – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

IV – O regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autarquia e fundacional, incluindo o provimento de cargo, a estabilidade e a aposentadoria;

V – O plano plurianual;

VI – Diretrizes orçamentárias;

VII – Orçamento anual;

VIII – A matéria tributada.

Parágrafo Único - Não será admitido o aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, parte inicial.

Artigo 51 - É de competência exclusiva da mesa da Câmara Municipal à iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, regime jurídico de seus servidores observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinado pela metade dos vereadores.

Artigo 52 - A iniciativa popular pode ser exercida, através da apresentação à Câmara de projetos de Lei, subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município de Bela Vista de Minas, tendo o aval de uma entidade legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, desde que não interfira nas suposições previstas nos artigos anteriores.

Parágrafo 1º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara;

Parágrafo 2º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa e, plenário por um dos cinco primeiros signatários.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres;

Parágrafo 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão Legislativa o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma Legislatura ou na primeira sessão da Legislatura subsequente.

SEÇÃO VI

DOS PRAZOS

Artigo 53 - O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º - O prazo do parágrafo 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Artigo 54 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 2º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 3º - Esgotado, se deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada s as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.53 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 4º - A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, criará para o residente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

Parágrafo 2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada apresentação de emenda.

Artigo 56 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Artigo 57 - A matéria, constante de projeto de Lei rejeitado, somente, poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Artigo 58 - A Câmara terá Comissões permanentes e especiais, constituídas a forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

Parágrafo 1º - Na constituição da mesa e na de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

Parágrafo 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

- I – Discutir e votar projeto de Lei;
- II – Realizar audiência pública com entidades da comunidade;
- III – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta;
- IV – Convocar secretário municipal ou equivalente, Diretor de entidades da administração pública Municipal indireta, para prestar informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;
- V – Receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades públicas municipais, dando-lhes os encaminhamentos legais;
- VI – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII – Apreciar plano de desenvolvimento ou programa de obras municipais, emitindo parecer sobre os mesmos;

Parágrafo 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara Municipal, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal do infrator.

Artigo 59 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão Ordinária do período legislativo, com atribuições definidas do regimento interno, e cuja composição reproduzirá, quanto possível, proporcionalidade da representação partidária.

Parágrafo 1º - A Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas Ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I – Zelar pelas prerrogativas do órgão legislativo;
- II – Zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III – Autorizar o prefeito a se ausentar do Município ou titulares de Diretorias equivalentes;
- IV - Convocar secretários do Município ou titulares de Diretorias equivalentes;
- V – Convocar extraordinariamente a Câmara;
- VI – Tomar medidas vigentes de competência da Câmara Municipal;

Parágrafo 2º - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão representativa são estabelecidas no regimento interno da Câmara.

Parágrafo 3º - A Comissão Representativa da Câmara Municipal será composta por um terço dos membros da Câmara, nomeados pelo presidente da Câmara, observando-se representação das bancadas.

Parágrafo 4º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizado, quando do reinício do período de funcionamento Ordinário da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 60 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle Interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 3º - Somente por decisão de dois terços da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbindo dessa missão.

Parágrafo 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e o Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essa conta, se prejuízo de sua inclusão na Prestação anual de contas.

Artigo 61 - O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de :

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução de contratos.

Artigo 62 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 63 - O poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para o prefeito e vice-prefeito o disposto no parágrafo 1º do artigo 18 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Artigo 64 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Artigo 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 66 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas pó Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 68 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 69 - O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedado a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Artigo 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo e do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou missão de representação do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 71 - O Prefeito como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 72 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir o regulamento para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela câmara;

V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão Legislativa Ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – Encaminhar aos Órgãos competentes os plano de aplicações e as prestações de contas exigidas por lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, conselhos populares e ou entidades representativas de classe ou trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XV – Prover os serviços de obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes às suas Dotações Orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;

XXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem como programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e o plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – Adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – Decretar estado de calamidade pública.

Artigo 73 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos I, II, III, e IV do Artigo 83.

Artigo 74 - É dever do Executivo Municipal assegurar que os veículos oficiais, a serviço do município, sejam recolhidos à respectiva garagem municipal, após o término de seus serviços, inclusive sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 1º - É proibido o trânsito dos veículos citados neste artigo, após o encerramento do horário de serviço, salvo se necessário, à serviço do Município a favor da comunidade, devidamente comprovado.

Parágrafo 2º - O não cumprimento deste artigo, implicará crime de responsabilidade.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 75 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda de mandato.

Artigo 76 - As incompatibilidades declaradas no artigo 41, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 77 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, e especialmente contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício da Câmara Municipal e dos conselhos populares;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a proibição na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e decisões individuais.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 78 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara .

Artigo 79 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro de dez dias;
- III – atender por atos contra as constituições da República, do Estado e esta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 80 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II – os subprefeitos;

Parágrafo Único - São de livre nomeação e demissão do Prefeito, os cargos de Secretários e diretores equivalentes. Terão os mesmos impedimentos estabelecidos para vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Artigo 81 - A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Artigo 82 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

Artigo 83 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou Diretores equivalentes:

- I – subscrever os atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou Diretor da administração.

Parágrafo 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificção importa em crime de responsabilidade.

Artigo 84 - Os secretários ou Diretor equivalente são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem juntos.

Artigo 85 - além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do Município:

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração Municipal na área de sua competência;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e conselhos populares, relatório anual de serviços realizados nas suas secretarias;

IV – comparecer à Câmara Municipal quando por esta convidado e sob justificção específica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo prefeito.

Parágrafo Único - Aplica-se aos diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta seção.

Artigo 86 - Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá responder no prazo de quinze dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

Parágrafo 1º - O prazo previsto poderá, ainda ser prorrogado por mais quinze dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

Parágrafo 2º - A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do conselho respectivo.

Parágrafo 3º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Artigo 87 - Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto de administração.

Parágrafo 1º - A audiência será, obrigatoriamente concedida, no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição da população desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

Parágrafo 2º - Cada entidade terá direito a realizar no máximo, duas audiências por ano, ficando a partir daí, a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

Parágrafo 3º - Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadão e entidades interessadas que terão direito a voz.

Artigo 88 - Só se procederá mediante audiência pública:

I – projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do município;

III – realização de obra que comprometa mais de “40%” do orçamento municipal.

Artigo 89 - A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada por pelo menos dois Órgãos de imprensa de circulação municipal, com no mínimo quinze dias de antecedência, seguindo no restante o previsto.

Artigo 90 - Aos conselhos, serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Artigo 91 - O descumprimento das normas previstas na presente seção implica em crime de responsabilidade.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 92 - A administração Pública Direta ou Indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei ou de livre nomeação e exoneração;

III – o acesso de carreira aos níveis imediatamente superior no plano de cargos e salários, se dará através de concurso interno de provas ou provas e títulos;

IV – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender às necessidades excepcionais de interesse público;

VI – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, de carreira;

VII – os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos por lei;

VIII – o tempo de serviço adquirido através de contratação indevida ou autorizada por tempo determinado, não contará como título para eventuais concursos públicos a se realizar;

IX – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

X – o direito a greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

XI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data base, sob índice único;

XIII – os vencimentos dos servidores Públicos Municipais serão pagos, no primeiro dia útil de cada mês;

XIV – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XV – os vencimentos do cargo do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso XIV desta Lei Orgânica;

XVII – os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVIII – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos, 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XIX – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) – a de dois cargos de professor;
- b) – a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;
- c) – a de dois cargos privativos de médico.

XX – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXI – a administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XXII – somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXIII – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXIV – ressalvados os casos específicos, na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, com cláusulas que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,

exigindo-se qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão público deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, e símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores Públicos.

Parágrafo 2º - a não observância do disposto nos incisos, I, II, III, IV, V, VI, e VII deste artigo, implica nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Parágrafo 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 4º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 93 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - investido no mandato de Presidente da Câmara, o servidor público Municipal, será automaticamente liberado de suas atribuições normais, passando a cumprir sua carga horária de trabalho, integralmente a serviço da Câmara Municipal, percebendo as vantagens de seu cargo, emprego, ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

V - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 94 - O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

Parágrafo 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 95 - O município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII E XXX DA Constituição da República, e os que, nos termos da Lei, visem à melhoria de sua condição social e produtividade no serviço público, especialmente:

I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a Lei;

II - adicional por tempo de serviço;

III - férias prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

IV - assistência e previdência social, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - assistência gratuita, em creche e pré- escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade;

VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário por aposentadoria.

VIII - vale transporte em conformidade com a Legislação Federal;

IX - Pagamento de horas extras, de acordo com a CLT.

Parágrafo Único - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorporará para efeito de aposentadoria.

Artigo 96 - É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em diretoria da entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Artigo 97 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou caso grave, contagiosa ou incurável especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente.

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para o efeito de aposentadoria e de disponibilidade;

Parágrafo 4º - Os proventos de aposentadorias serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 98 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 99 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio, e receita próprios para executar atividades típicas da administração

pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município criada por lei, para exploração de atividades ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3º - A entidade de que se trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

SEÇÃO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 100 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum conste:

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

Parágrafo 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Artigo 101 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 102 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 103 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 104 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DAS PUBLICIDADES DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 105 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Artigo 106 - O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Artigo 107 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 108 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decretos.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Artigo 109 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de (15) quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Artigo 110 - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 111 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até (06) seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 112 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO VI

DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 113 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 114 - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, ao quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 115 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 116 - A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 117 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação legislativa, dispensada a licitação.

Parágrafo 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 118 - a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 119 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Artigo 120 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito por concessão, ou permissão, a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º - a concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do art. 117 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - a concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, feito por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Artigo 121 - Poderão ser creditados a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 122 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 123 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais tributárias.

Artigo 124 - São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, excetos os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na Lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens, imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - a lei determinará para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 125 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços público, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 126 - a contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 127 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Artigo 128 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO I

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 129 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto na Constituição da república e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 130 - Qualquer anistia ou remissão, que envolve matéria tributária ou de competência do Município som poderá ser concedida mediante Lei específica Municipal, de iniciativa do poder Executivo.

Parágrafo Único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidas por ato do poder Executivo nos casos e condições especificados em Lei Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTADAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Artigo 131 - Pertencem ao Município em relação aos impostos da União e Estado;

I – o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis no município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, ICMS, na fórmula do disposto no parágrafo único, incisos I e II do artigo 158 da Constituição da República e parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição do Estado;

Artigo 132 - Caberá ainda ao Município:

I – a respectiva quota do fundo de participação dos Municípios, conforme o disposto no artigo 159. inciso I, alínea b da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, conforme o disposto no artigo 159, inciso II e parágrafo 3º da Constituição da República, e artigo 150, inciso III da Constituição do Estado;

III – a respectiva quota do produto de arrecadação do imposto de que trata o inciso V do artigo 153 da Constituição da República, nos termos do parágrafo 5º, inciso II, do mesmo Artigo.

Artigo 133 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis à vista do disposto na Constituição da República e do Estado.

Artigo 134 - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente, ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos discriminados por rubricas.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Artigo 135 - a elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Artigo 136 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, e orçamento anual e créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de Lei de Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a)-dotação para pessoal e seus encargos;

b)-serviço de dívida;

III – Sejam relacionados:

a)-com a correção de erros ou omissões;

b)-com o dispositivo do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 137 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 138 - O prefeito enviará à câmara, no prazo consignado na lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto da Lei Orçamentária, enquanto não inicia a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 139 - a Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 140 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-lhe a atualização dos valores.

Artigo 141 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo Legislativo.

Artigo 142 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos, plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 143 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, nas despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 144 - O orçamento não conterà dispositivo à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 145 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na LEI Orçamentária anual;
 II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e Saúde, como determinado pelo artigo desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programas para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII – a utilização, sem autorização Legislativa específica de recursos dos Orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 137 desta Lei Orgânica;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa.

Artigo 146 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 1º - Os créditos especiais e extraordinário terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 2º - A abertura de créditos extraordinário somente será admitida, para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 147 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos a alteração de estrutura de carreiras bem como a administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

Artigo 148 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Artigo 149 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 150 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado.

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

IV - serviços hospitalares e dispensários, cooperado com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

V - serviços de Unidade Mista com atendimento de urgência;

VI - serviços de assistência ao Pré-natal, à maternidade e à infância;

VII - planejamento familiar com assistência médica.

Artigo 151 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Artigo 152 - São competências do Município, exercida pela Secretaria da Saúde ou equivalente :

I – comando do SUS no âmbito do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente;

II – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda os pisos salariais

nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação, reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde – priorizando a medicina preventiva;

IV- a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades estratégicas municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

VIII – a administração do fundo municipal de saúde;

IX – a administração e execução de ações e controle das condições e ambientes de trabalho e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – ao planejamento e execução de ações e controle das condições e ambientes de trabalho e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XI – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal

XIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do município;

XIV – o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XV – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do Município;

XVI – a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

XVII – a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como as situações emergenciais;

XVIII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX – organização de Distrito Sanitário com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde, adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

Parágrafo Único - Os limites do Distrito sanitário referido no inciso XX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios;

- a)-área geográfica de abrangência;
- b)-a descrição de clientela;
- c)-resolutividade dos serviços à disposição da população.

Artigo 153 - Ficam criados no âmbito do município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - A Conferência Municipal de Saúde convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde;

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços da saúde, usuários e trabalhadores do SUS paritariamente, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Artigo 154 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

I – é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

II – os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Artigo 155 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

Parágrafo 2º - Os recursos para o programa municipal de saúde nunca serão inferiores aos destinados a outros investimentos, com exceção dos definidos nas Constituições Federal e do Estado.

Parágrafo 3º - Os recursos constantes nos parágrafos 1º e 2º desse artigo deverão ser transferidos para a conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde, tão logo chegue ao Município.

Artigo 156 - As instituições privadas de saúde, ficarão sob controle do setor público nas questões de controle de qualidade e, de informações e registro de atendimento conforme os códigos sanitários Nacional, Estadual e Municipal e as normas do SUS.

Artigo 157 - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutido e aprovado no âmbito do SUS e do conselho Municipal de Saúde levando-se em consideração a demanda, cobertura e distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Artigo 158 - Garantir a toda população os medicamentos básicos constantes em lista padronizada de medicamentos essenciais.

Artigo 159 - Assegurar a assistência médica e distribuição de medicamentos, em todos os distritos, Bairros e Vilas que distam mais de dois quilômetros do centro do Município, contendo todo o atendimento de Clínica Básica.

Parágrafo Único - São consideradas Clínica Básica: ginecologia e obstetrícia, clínica médica, pediatria e odontologia.

Artigo 160 - Oferecer ao usuário, através de equipes multidisciplinares as formas possíveis de tratamento e assistência, incluindo práticas alternativas, garantindo efetiva liberdade de escolha.

Parágrafo Único - Orientação e incentivo das comunidades locais para horta comunitária, visando uma boa alimentação das instituições filantrópicas e famílias menos favorecidas.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 161 - O Município promoverá o seu desenvolvimento social, agindo de modo que as atividades sociais realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo 1º - O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 2º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 3º - O plano de assistência do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico consoante previsto no **Art. 203** da Constituição Federal.

Parágrafo 4º - O Município dentro de sua possibilidade, subvencionará e dará maior apoio às entidades filantrópicas.

Artigo 162 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Artigo 163 - O Município, isoladamente ou em cooperação com a União e o Estado ou outros Municípios criará e manterá:

I – serviço de proteção, orientação e vigilância do menor carente em situação irregular e ou infrator;

II – conselho Municipal de entorpecente, para atuar junto às escolas, empresas ou órgãos visando prevenir o uso de drogas, cuja composição e funcionamento serão determinados em Lei.

Artigo 164 - O Município manterá convênio com o poder judiciário para o fornecimento de equipamentos e materiais necessários a atuação de Comissariado de menor regularmente nomeados.

Artigo 165 - O Município contratará e manterá assessoria para orientação jurídica, representação judicial, representação judicial e defesa gratuita no âmbito da Comarca local.

Artigo 166 - A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

- I – a integração do indivíduo ao mercado do trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e a criança abandonada;
- III – a integração das comunidades carentes.

Artigo 167 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO III

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE

DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO.

Artigo 168 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento, de acordo com o art. 226 da Constituição Federal e seus respectivos parágrafos.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 3º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 4º - Para execução do previsto neste artigo serão adotados entre outras as seguintes medidas:

- I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução das famílias;
- III – Estimulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e Educação da criança.
- V – Amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantido-lhe o direito à vida
- VI - Colaboração com a União, o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 169 - A família receberá proteção do município em colaboração com a União e o Estado:

Parágrafo Único - O Município isoladamente ou em cooperação com o Estado ou outros municípios manterá programas destinados à assistência à família com objetivo de assegurar:

- I – O livre exercício do planejamento familiar;
- II – Orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- III – O acolhimento, preferentemente em casa especializada de mulher, criança, adolescente e idosos, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;

Artigo 170 - É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária.

Parágrafo 1º - O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Parágrafo 2º - O Município destinará recursos à assistência materno infantil.

Parágrafo 3º - É dever do Município em colaboração com o Estado, desenvolver ações que visem prevenir à criança e o adolescente da dependência de drogas.

Artigo 171 - O Município assegurará condições de prevenção das deficiências físicas, sensorial e mental, com prioridade para assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos em eliminação de preconceitos.

Parágrafo 1º - Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incube ao poder público:

- I – Celebrar convênio com entidades profissionalizantes sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e a preparação para o trabalho.
- II – Estimular a empresa, mediante adoção de mecanismo inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão de obra de portador de deficiência;
- III – Manutenção de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, assegurando a integração entre saúde e trabalho.
- IV – Manter programas de assistência integral para excepcional não reabilitável.
- V – Destinar na forma da lei recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência.

Parágrafo 2º - Ao funcionário público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública, o município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e a sua adaptação às novas condições de vida.

Artigo 172 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar.

Parágrafo Único - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, deverão ser mantidos centros de convivência e de lazer, com amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de Instituições dedicadas a essa finalidade.

Artigo 173 - Para assegurar a efetiva participação da sociedade nos termos dispostos nesta seção, será criado o Conselho municipal de defesa dos direitos da criança, do adolescente, do portador de deficiência e do idoso, composto de representantes dos respectivos segmentos e do poder público na forma de lei.

Artigo 174 - O Município deve reconhecer a família como célula básica da sociedade.

Parágrafo Único - A família deverá ser protegida reconhecendo o direito à educação livre e penalizando o aborto indevido e a limitação de natalidade por processos antinaturais coativos e espancamentos.

Artigo 175 - Criação de lavanderia pública com objetivos de melhores condições de trabalho para a mulher.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Artigo 176 - A educação é direito de todos e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vista ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 177 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola e permanência nela.

II – Liberdade de aprender, ensinar e pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo;

IV – Preservação dos valores educacionais regionais e locais;

V – Gratuidade do ensino público.

VI – Valorização dos profissionais do ensino, com a garantia na forma da Lei, de plano de carreira para magistério público com piso de vencimento profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado periodicamente sob o regime Jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VII – Seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública;

VIII – Garantia dos princípios do mérito objetivamente apurado na carreira do magistério;

IX – Garantia do padrão de qualidade mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos responsáveis e pelos alunos;

b) condições para a reciclagem periódica pelos profissionais do ensino;

X – Manutenção de condução para funcionários residentes no centro da cidade para o trabalho em escolas municipais dos bairros, distritos e vilas;

XI – Manter e coordenar programas especiais para erradicar o analfabetismo no Município.

Artigo 178 - O aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de Impostos e de transferências governamentais, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Parágrafo 1º - Não compõem o percentual referido neste artigo as verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais, recreativas, alimentação e saúde.

Parágrafo 2º - O percentual mínimo mencionado no Caput deste artigo, deverá ser obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação aos recursos reais efetivamente liberados.

Parágrafo 3º - O Executivo Municipal, terá a responsabilidade de tornar público, até o mês de abril de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

Artigo 179 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso a ele na idade própria;

II – Apoio às entidades especializadas públicas e privadas sem fins lucrativos para o atendimento ao portador de deficiência;

III – Cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menos abandonado e o excepcional como dispuser na lei;

IV – Incentivo à participação da comunidade no processo educacional na forma de Lei;

V – Atendimento gratuito em creche e pré-escolar à criança de zero a seis anos de idade, em horário integral de sete às dezessete horas, com garantia de acesso ao fundamental;

VI – Serviço de supervisão e orientação educacional será centralizado no Município para atendimento das escolas públicas, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercida por profissionais habilitados.

VII – Atendimento ao educando no ensino de primeiro e segundo graus, creches e pré-escolas através de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência e saúde.

Parágrafo Único - será estendido às escolas de todos os níveis e modalidades de ensino, por profissional habilitado, o atendimento específico de Orientador e Supervisor, de acordo com as necessidades da clientela das escolas e creches;

Artigo 180 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito de todos.

Parágrafo 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente;

Parágrafo 2º - compete ao poder público municipal recensear os educandos do ensino de primeiro e segundo graus, mediante instrumento de controle, zelar pela frequência à escola.

Artigo 181 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando a aplicação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público gratuito.

Parágrafo 1º - O plano mencionado neste artigo será elaborado com a participação de entidades representativas dos profissionais municipais de ensino, além de representação de associações comunitárias de pais e alunos.

Parágrafo 2º - O plano de educação será encaminhado para apreciação pela Câmara de Vereadores até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Artigo 182 - Para o atendimento pedagógico às crianças até seis anos de idade, o Município deverá:

I – Implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II – Atendimento, por meio de equipe multidisciplinar composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches.

Artigo 183 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município obedecerá os seguintes princípios:

I – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo material escolar e a alimentação do aluno quando na escola;

II – Estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e filantrópicas.

Parágrafo Único - Cabe ao poder público municipal o atendimento, em creches de crianças portadoras de deficiência, oferecendo sempre que necessário recursos de educação especial.

Artigo 184 - O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para o trânsito e educação ambiental.

Artigo 185 - Os estabelecimentos municipais de primeiro e segundo graus, observarão os limites na composição de suas turmas disposto em Lei complementar.

Artigo 186 - o ensino oficial municipal, será gratuito em todos os graus, e atuará prioritariamente no pré-escolar.

Parágrafo 1º - O ensino religioso, será de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas públicas do Município e ensino fundamental.

Parágrafo 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

Parágrafo 3º - O Município orientará por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Artigo 187 - O Município deverá manter garantia de educação pelo poder público mediante:

- I – Ampliação, conservação, expansão da rede física de estabelecimentos oficiais com extensão de séries nos bairros, distritos e vilas;
- II – promoção e expansão de cursos gratuitos de ensino técnico industrial e agrícola observando as peculiaridades regionais e as características dos grupos sociais;
- III – Manutenção do professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Artigo 188 - Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

- I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como aperfeiçoamento profissional;
- II – Piso salarial profissional;
- III – Aposentadoria com vinte e cinco anos de serviço exclusivo na área de educação;
- IV – Participação na gestão do ensino público municipal;.
- V – Estatuto do magistério;
- VI – Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Artigo 189 - Fica assegurada a participação do magistério municipal mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do poder executivo, na elaboração dos projetos de Leis relativos a:

- I – Plano de carreira do magistério municipal;
- II – Estatuto do magistério municipal;
- III – Gestão democrática do ensino público municipal;
- IV – Plano Municipal de educação, plurianual;
- V – Conselho municipal de educação

Artigo 190 - A lei assegurará, na composição do conselho municipal de educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Parágrafo Único - A composição a que se refere este artigo, observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Artigo 191 - A composição do conselho municipal de educação não terá inferior a sete e nem excederá de vinte e um membros efetivos.

Artigo 192 - A Lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do conselho municipal de educação, bem como a forma de eleição e a duração de caráter deliberativo.

Artigo 193 - É dever do executivo a criação do conselho municipal de educação de caráter deliberativo.

Artigo 194 - É de competência do conselho municipal de educação como instrumento de democratização do planejamento educacional:

- I – Contribuir para a mobilização e organização da sociedade;
- II – Busca de manutenção de uma educação de qualidade;

III – Criar vários tipos de órgãos colegiados desde o mais simples até os mais completos, com delegação de competência do conselho estadual de educação para deliberação em nível local de cada comunidade;

IV – Descobrir como poderá organizar, escolhendo a forma mais compatível de suas possibilidades e eventuais limitações.

Artigo 195 - O conselho municipal de educação será um órgão de autonomia, deliberação coletiva em matéria de educação, na abrangência do Município.

Parágrafo 1º - O conselho municipal de educação terá por finalidade elevar a qualidade dos servidores educacionais, adequando-os ao momento e a realidade local.

Parágrafo 2º - O CME assumirá os riscos de deliberar por conta própria, cumprindo o papel que lhe cabe a respeito da falta de delegação de atribuições.

Artigo 196 - Por este princípio o CME gozará da faculdade de:

I – governar por si mesmo, em conformidade com as esferas Estadual e Federal.

Parágrafo Único - O CME criado por lei exerce função normativa e deliberativa e dispõe de maior autonomia.

Artigo 197 - Caberá o executivo através do CME criar cursos profissionalizantes municipal a nível de segundo grau.

Parágrafo Único - Os cursos profissionalizantes deverão atender às opções da comunidade.

SEÇÃO V

DA CULTURA

Artigo 198 - O município garantirá a todos, no âmbito de seu território, o pleno exercício dos direitos Culturais e acesso às fontes da cultura Nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I – criação e manutenção de núcleos culturais de espaços públicos, para formação e difusão das expressões artístico-culturais;

II – Adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do município.

III – adoção de ação impeditiva da evasão, destruição descaracterização de obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV – O poder público viabilizará a implantação, com participação da comunidade, bibliotecas públicas nos distritos, bairros e vilas, e buscará preservar as manifestações culturais locais.

Parágrafo Único - São consideradas manifestações culturais no município, o congado, grupo teatral, banda de música, carnaval de rua, entre outros.

Artigo 199 - O poder público, com a colaboração da comunidade, protegerá o Patrimônio Cultural por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo Único - A Lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos.

Artigo 200 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura Municipal e incentivo para a produção e conhecimentos de bens e valores Culturais.

Artigo 201 - O Município se incumbirá de restaurar todo o patrimônio do Município que se achar abandonado.

Parágrafo Único - O Município terá incumbência não só de restaurar imóveis abandonados considerados patrimônio histórico como também legalizar registros, adoção e todas as medidas necessárias para conservação e revalorização do patrimônio cultural.

Artigo 202 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio, atendidas as exigências as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade Civil para viabilizar o disposto nos artigos desta Seção.

SEÇÃO VI

DO ESPORTE E ÁREAS DE LAZER

Artigo 203 - O Município dentro de sua competência, promoverá:

- I – Incentivos ao lazer, como forma de promoção social;
- II – Implantação de ruas de lazer, de centros sociais urbanos e rurais, para práticas de atividades sociais diversas nos setores mais carentes;
- III – Estudos para obtenção de recursos financeiros, através de imposto de renda, para atividades esportivas;
- IV – Implantação de programa Municipais para apoio às práticas esportivas e de lazer, criando condições adequadas, especialmente junto aos jovens;
- V – Participação das pessoas envolvidas no esporte na execução do orçamento do executivo, através do conselho Municipal respectivo;
- VI – Criação e manutenção do conselho Municipal de esporte e lazer.

Parágrafo Único - A composição, o funcionamento e as atribuições do conselho Municipal de esporte e lazer serão definidos em Lei Complementar.

Artigo 204 - Criação de secretária de esporte e lazer ou equivalente.

Parágrafo 1º - Dentro das possibilidades, zelar pela conservação dos campos e estádios, dando-os condições de serem usados.

Parágrafo 2º - Priorizar o uso dos campos municipais aos clubes registrados e filiados à Federação.

Artigo 205 - Cabe ao Município apoiar e incrementar em todos os níveis as práticas desportivas da comunidades urbana e rural.

Parágrafo Único - O município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

- I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques e jardins;
- II – manutenção de equipamentos de parques infantis, quadras poliesportivas e campos de futebol no centro, nos bairros, Distritos e Vilas;
- III – aproveitamento de montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Artigo 206 - Será de responsabilidade do secretário ou equivalente repassar os recursos destinados ao esporte e lazer tão logo chegue ao Município.

SEÇÃO VII

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 207 - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Artigo 208 - O poder público municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em Lei deverá:

- I – Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- II – Solicitar por um terço dos seus membros para referendo.

Artigo 209 - As condutas e atividades lesivas ao ambiente sujeitarão aos infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade de infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Artigo 210 - São áreas de preservação permanente:

- I – Todo o vale constituído pelas margens de Córregos e rios existentes no município, sendo permitido apenas para utilização de domínio público, e, expressamente proibido o lançamento de lixo ou entulhos nesses vales.
- II – Faixa de trinta metros dos limites dos terrenos em que haja plantação de eucalipto.
- III – As áreas de proteção das nascentes.
- IV – A vegetação natural existente no local da nascente.

Artigo 211 - A administração pública municipal deverá manter dentro de sua estrutura organizacional um órgão específico para tratar da questão ambiental no município.

Artigo 212 - A administração pública municipal terá um prazo máximo de doze meses para elaboração e implantação da lei de uso e ocupação do solo, código de obras do município e código específico de proteção ao Meio ambiente, com participação popular.

Artigo 213 - Franquear ao órgão municipal competente a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalem no município.

Artigo 214 - O órgão Municipal competente poderá a seu critério determinar às fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamento de poluentes no recurso ambiental. Estas medições serão executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento de técnico ou agente credenciado pelo, órgão municipal competente.

Artigo 215 - A preservação do Meio ambiente contará com duas instâncias de caráter deliberativo:

I – A conferência municipal de meio ambiente, reunir-se-á anualmente, com participação de todo seguimento organizado da população, para avaliar a situação ambiental no município e estabelecer as diretrizes da política do meio ambiente, convocada pelo órgão municipal competente ou, extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

II – O conselho municipal de meio ambiente, de caráter deliberativo, formado paritariamente por uma articulação entre os municípios vizinhos interessados e atuará na formulação de estratégia e no controle de execução da Política do Meio ambiente da Região.

Artigo 216 - Ao Município compete:

I – a limpeza das vias logradouros públicos, remoção, tratamento, e destinação final de resíduos de qualquer natureza.

II – Normatizar e fiscalizar;

a) transporte de cargas perigosas.

b) A emissão de gases e outros poluentes atmosféricos, dentro de padrões máximos toleráveis para a saúde humana.

c) Geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de qualquer natureza.

III – O tratamento e a destinação final do lixo nas aglomerações e microrregiões, onde couber, por razões de interesse regional ou intermunicipal, poderão ser atribuições do Conselho Intermunicipal.

IV – Os serviços públicos municipais previstos nos incisos acima serão executados, na forma de Lei, direta ou indiretamente, através de licitação com remuneração assegurada mediante cobrança de taxas ou tarifas

Artigo 217 - É vedado:

I – O lançamento de resíduos nos corpos d'água

II – O despejo ou queima de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas.

Artigo 218 - O município poderá exigir, nos termos da Lei, da fonte geradora de resíduos que execute segundo parâmetro por ele fixado prévio tratamento do acondicionamento do resíduo produzido.

Parágrafo 1º - No caso de estabelecimento industriais de serviços de saúde, comerciais e de outros serviços de médio e de grande porte, o Município poderá exigir que os resíduos, bem como os entulhos de obras de construção civil, sejam por ele próprio caracterizados,

coletados, removidos, tratados e depositados em locais adequados sob sua permanente supervisão, controle e fiscalização.

Parágrafo 2º - nessa hipótese, o Município fixará adequada remuneração de seus serviços supervisão, controle e fiscalização mediante tarifa ou taxa em razão do exercício do poder de polícia nessa matéria.

Artigo 219 - A implantação de novos aglomerados habitacionais no município se sujeita à emissão de rima e deverá prever a solução para as questões do resíduos e esgoto.

Artigo 220 - Todas as obras envolvendo a Prefeitura, tais como praças, calçadas, prédios, escolas, e outras, devem prever sua utilização por deficientes físicos.

Artigo 221 - São incumbências do Poder Público:

I – Manutenção do Cemitério público;

II – Manutenção de serviços funerário dentro de suas possibilidades;

III – Manutenção do necrotério equipado com cantina e banheiros;

IV – Garantir, equipamentos de proteção para trabalhadores de cemitério e rede de esgoto;

V – incentivar a eliminação do sistema de fossas;

VI – incentivar e manter programa de arborização nas ruas;

VII – Priorizar o serviço de rede de esgoto e canalização dos córregos que as recebem;

VIII – Viabilizar o tratamento de água no Município.

SEÇÃO VIII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 222 - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.

Parágrafo 1º - A Lei Complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos da guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 223 - Compete ao Município, através de Convênio, a cooperação com o Estado ou com a União para a execução de serviços e obras respectivamente Estaduais e Federais, que apresentem interesse para o desenvolvimento local.

Parágrafo 1º - Compete, ao Município cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços Federais ou Estaduais de segurança e justiça.

Parágrafo 2º - Havendo interesse Público local, poderá o Município alugar ou construir casas destinadas a residência do Juiz de Direito, do Promotor de Justiça e do Delegado de Polícia.

SEÇÃO IX

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 224 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição observado o disposto na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica

Parágrafo Único - Nenhuma Lei ou ato do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observado o seguinte :

- I – é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;
- II – é assegurado direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por danos material, moral ou à imagem;
- III – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano, material ou moral, decorrente de sua violação;
- VI – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei Federal estabelecer;
- V – a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;
- VI – é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística;

Artigo 225 - Os veículos de comunicação social da administração direta e indireta do município são obrigados a :

- I – manter conselhos editoriais integrados paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil;
- II – o município instituirá, como órgão auxiliar o conselho municipal, composto de representantes da sociedade civil, na forma da lei.

Parágrafo Único - O Poder executivo juntamente com o conselho Municipal de comunicação, empenhados em um meio de comunicação mais viável, deverá providenciar: telefone público em todos os bairros, distritos, povoamentos e vilas, nas várias e possibilidades que hoje dispõe os órgãos de Telecomunicações.

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Artigo 226 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Artigo 227 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de :

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego e justa remuneração que proporcione existência digna da família e da sociedade;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger o direito dos usuários dos serviços públicos e os consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possa limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo que sejam entre outros, efetivados:
 - a)– assistência técnica;
 - b)– crédito especializado ou subsidiado;
 - c)– estímulos fiscais e financeiros;
 - d)– serviços de suporte informativo ou de mercado.

Artigo 228 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - Atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Artigo 229 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Artigo 230 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

- II – criação de órgãos no âmbito Municipal para defesa do consumidor;
- III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Artigo 231 - O Município manterá órgão especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo 1º - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pela empresa concessionária.

Parágrafo 2º - Fiscalização e controle de qualidade, de preços, pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território

Artigo 232 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Parágrafo 1º - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidas os seguintes favores fiscais :

- I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
- II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III – dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura.

Parágrafo 2º - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica;

Artigo 233 - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamentos de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Artigo 234 - Os portadores de deficiências física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 235 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Artigo 236 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Município.

Parágrafo 1º - O plano diretor, fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

Parágrafo 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Parágrafo 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado previsto na Constituição Federal.

Artigo 237 - Para assegurar as funções sociais da cidade do Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Parágrafo Único - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 238 - É de competência da administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares sob regime de Mutirão, e garantir em nível compatível com a dignidade humana, condições habitacionais de saneamento básico e acesso ao transporte.

Parágrafo 1º - A ação do Município deverá orientar-se para :

- I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra- estrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos e associativos de construção, de habitação e serviços;
- III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.

Parágrafo 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes, e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Artigo 239 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

Parágrafo 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano edificado,

subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sib pena, sucessivamente, de :

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo o tempo;
- III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização às atividades agrícolas.

Artigo 240 - São isentos dos tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 241 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º - O título do domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Artigo 242 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para :

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa-renda, com soluções adequadas de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação da comunidade na solução de seus problemas de saneamento;
- IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Artigo 243 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRÍCOLA

Artigo 244 - A política de desenvolvimento rural municipal estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução de atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Artigo 245 - O Município, para operacionalizar na política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses de coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 246 - As diretrizes para a elaboração do Plano diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no primeiro artigo deste capítulo.

Artigo 247 - O Município criará e manterá serviços e programas que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem estar da população rural.

Artigo 248 - O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e ou oriundos orçamentários específicos da União e do Estado e de contribuições do setor privado, para:

I – fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II – atendimento a grupos produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;

III – instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV – preservação e utilização racional dos recursos, água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

Artigo 249 - O Município em regime de Co-participação com a União e o estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Artigo 250 - O Município garantirá e estimulará:

I – O acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II – A implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III – Os serviços de gerações, de difusão de conhecimentos e tecnologias;

IV – A criação de instrumento que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V – a capacidade de mão de obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI – A construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento Municipal;

VII – A constituição e expansão de cooperativa e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII – A melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX – a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras;

Artigo 251 - o Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

Artigo 252 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, projetos de Lei para atender o disposto neste Capítulo, incluindo a criação de secretaria ou serviço equivalente de desenvolvimento econômico, agrícola, pecuária e abastecimento.

SEÇÃO IV

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Artigo 253 - Incumbe ao município, respeitada a legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário Municipal.

Parágrafo 1º - Os serviços que se refere o artigo incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da Lei.

Parágrafo 2º - O Poder público poderá criar órgão com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário Municipal.

Parágrafo 3º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia Municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Artigo 254 - As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em Lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Artigo 255 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Parágrafo 1º - O Município assegurará transporte coletivo a todos cidadãos.

Parágrafo 2º - É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda área do município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.

Artigo 256 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I – Compatibilização entre transporte e uso de solo

II – Integração física, operacional e tarifária entre diversas modalidades de transporte;

- III – Racionalização dos serviços;
- IV – Análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V – Participação da sociedade civil.

Parágrafo 1º - O município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Parágrafo 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Transportes de caráter deliberativo, com o objetivo de formular, controlar e participar da execução política municipal, com representação paritária da sociedade civil organizada, do executivo e Legislativo Municipal, dos Trabalhadores e Empresas ligadas ao transporte.

Artigo 257 - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo de remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras com base de planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

Artigo 258 - As planilhas de custos serão autorizadas quando houver alterações no preço de componentes de estrutura de custos de transportes necessário à operação do serviço.

Artigo 259 - É assegurado a entidade representativa da sociedade civil, a Câmara e a Defensoria do Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Artigo 260 - O equilíbrio econômico financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

Artigo 261 - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção de serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle de tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

Artigo 262 - O serviço de táxi será prestado preferencialmente, nesta ordem:
I – Por motorista profissional autônomo;
II – Por associação de motoristas profissionais autônomos;
III – Por pessoa jurídica.

Artigo 263 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivos de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Parágrafo Único - O alargamento das ruas principais de penetração dos aglomerados de favelas, necessários à viabilização da oferta de transporte coletivo, será compatível com a política de desenvolvimento urbano, tecnicamente exequível e condizente com a política municipal de habitação.

Artigo 264 - Nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no município sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - consideram-se aprovados como tecnologia no sistema de transporte coletivo o ônibus.

Parágrafo 2º - A câmara poderá autorizar o poder executivo a delegar a exploração do serviço de transporte público de passageiros em nova tecnologia a órgão ou entidade da administração pública Federal, Estadual ou Intermunicipal, desde que o interesse público o justifique.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1 - O prefeito e os membros da câmara municipal na data de promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso solene de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Artigo 2 - O Município procederá conjuntamente com o Estado censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação de planejamento de ações públicas.

Artigo 3 - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Artigo 4 - A remuneração do prefeito municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do município, na data de sua fixação.

Artigo 5 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 6 - Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com o pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

Artigo 7 - O tempo de serviço dos servidores será contado como títulos quando se submeterem a concurso interno para o acesso de carreira aos níveis imediatamente superior no plano de cargos e salários.

Artigo 8 - Os conselhos, fundos, entidades e secretarias ou equivalentes, previstos nesta Lei Orgânica, não existente na data da sua promulgação, serão criados mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de cento e vinte dias para remeter a Câmara Municipal o respectivo Projeto, no mesmo prazo remeterá os Projetos de adaptação dos já existentes e que dependam da Lei para esse fim.

Artigo 9 - O Executivo Municipal terá que apresentar no prazo máximo de noventa dias à contar da promulgação desta Lei Orgânica, plano de cargos e salários do funcionário público Municipal para aprovação do Legislativo.

Artigo 10 - A partir da data de promulgação desta Lei Orgânica todas as entidades declaradas de utilidade pública Municipal, serão submetidas a completa reavaliação pela Câmara Municipal para que tenham acesso a recursos do Município, inclusive aquelas que já o estejam recebendo.

Parágrafo Único - Para os fins da reavaliação prevista neste artigo, as entidades encaminharão informações atualizadas à Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

Artigo 11 - O Município garantirá a aplicação da licença-maternidade de cento e vinte dias, com salário integral, às servidoras gestantes e a licença-paternidade de cinco dias, aos pais, servidores públicos.

Artigo 12 - Aplica-se ao servidor Público Municipal o disposto no artigo 19 do ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Artigo 13 - O Poder Executivo editará concurso público, em cento e oitenta dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, para seleção do hino oficial do Município.

Artigo 14 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País.

Artigo 15 - Todos os contratos e convênios firmados entre o Executivo Municipal e as autarquias, fundações, associações e outras entidades públicas, juridicamente legalizadas, estão sujeitas a aprovação do Legislativo.

Parágrafo Único - Os contratos e convênios mencionados neste artigo será obrigatoriamente apreciado anualmente pela Câmara Municipal inclusive os acordados até a promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 16 - Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo Único - Obrigam-se a declaração de bens, registrada em Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativos e Executivos, os membros do Poder Judiciário, os Secretários Municipais ou equivalente e os dirigentes de entidades da administração indireta no ato de posse e no término de seu exercício sob pena de responsabilidade.

Artigo 17 - Os Editais de Concorrência, concurso, tomada de preços e leilão, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município em jornal de circulação em Bela Vista de Minas.

Artigo 18 - Os prazos fixados nestas Disposições Transitória, serão contados da promulgação da Lei Orgânica se outro não for expressamente fixado.

Artigo 19 - Os poderes Legislativo e Executivo, promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta à disposição de escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das associações, das sociedades amigos de bairros, das igrejas e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente de modo a que cada cidadão, no âmbito do município de Bela Vista de Minas.

Artigo 20 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/92

“Dispõe sobre a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores”

A mesa da Câmara nos termos dos Artigos 46, I e 47, I, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O inciso XX do artigo 38 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.38...

XX – Fixar em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados o que dispõem os artigos 37,XI,150,II,153,III e 153 parágrafo 2º,I, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua Publicação.

Bela Vista de Minas, 14 de setembro de 1992.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/92

“Dispõe sobre a eleição e mandato da Mesa da Câmara”

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 46, I e 47, I, promulga a seguinte Emenda ao Texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º - O parágrafo 5º do artigo 25 e o artigo 26 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 25...

Parágrafo 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para cada ano far-se-á no dia primeiro de janeiro de cada sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Artigo 26 – O mandato da Mesa será de cada ano, permitida uma reeleição ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Bela Vista de Minas, 25 de setembro de 1.992.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/96

A Câmara Municipal de Bela Vista de Minas, aprova, e a Mesa promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica.

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....

§ 2º - O número de vereadores do Município de Bela Vista de Minas será fixado pela Câmara, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal”.

“Art. 22

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão da maioria de seus membros”

“Art.24 – As sessões somente serão abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara”

“Art.25.....

§ 1º - a posse ocorrerá em sessão solene que se realizará com qualquer número e independentemente de convocação.”

§ 3º - imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão para a eleição dos Membros da Mesa.”

§ 5º - a eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano da Legislatura.”

“Art. 26 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente”.

Art.2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Emenda Nº 02/92 de 25 de setembro de 1992.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 004/2004

A mesa da Câmara Municipal de Bela Vista de Minas aprova, eu, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal...

Art.1º - Fica alterado o parágrafo 2º do art. 18 da Lei Orgânica Municipal de Bela Vista de Minas.

Art.2º - O artigo 18 da Lei Orgânica Municipal de Bela Vista de Minas, em seu parágrafo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 -

§ 2º - O número de vereadores do Município de Bela Vista de Minas, a partir de janeiro de 2005, é fixado em 9(nove), tendo em vistas a população do Município e os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art.3º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bela Vista de Minas, 08 de junho de 2004.

